



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.438 - PR (2017/0127622-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : HERMINIA PIETROBON DE SOUZA
RECORRIDO : VICENTE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO : DANTE MAGALHAES
RECORRIDO : ALAN BRASIL PIETROBON MAGALHAES
RECORRIDO : MARIA JULIA AUXILIADORA DE SOUSA GOULART
RECORRIDO : MARIA LUISA PIETROBON MAGALHAES
ADVOGADOS : JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTRO(S) - PR001731
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843
LUCAS BITTENCOURT SEVERO - RS065360
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. SÚMULA 119/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 2.7.1979, data da ocupação do imóvel. O Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER/PR foi citado em 7.3.1990; entretanto o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, litisconsorte passivo, foi citado apenas em 10.8.2006, quando superado o prazo de vinte anos estabelecido pelo antigo Código Civil.

3. Dessarte, com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).

4. Ao contrário do entendimento do juiz de primeiro grau, adotado pelo Tribunal *a quo*, por isso analisado neste momento, a demora na citação do DNER não se deveu "ao longo e complicado procedimento instrutório" nem as "questões atinentes à extinção do DNER, sua inventariança e sucessão". Na verdade, os recorridos esqueceram de apontar todos os componentes da relação jurídico-processual, apesar de ainda estarem protegidos pelo antigo prazo de vinte anos, estabelecido no art. 550 do antigo Código Civil.

5. No caso, o DNER foi omitido do polo passivo da demanda, o que apenas aconteceu em 2006 a pedido do Ministério Público estadual, quando já havia ocorrido a prescrição. Dessarte, o Princípio da *Realização da Justiça* não pode superar o Princípio da *Segurança Jurídica* na hipótese *sub judice*, pois os recorridos possuíam todas as condições de indicarem corretamente os réus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda. De outra forma, o Poder Judiciário transformaria a justiça aparente em injustiça permanente.

6. Por último, acrescento que os ditos "entraves corriqueiros que surgiram durante a marcha processual" aconteceram após a tardia citação do DNER, o que em nada atrapalhou a citação do órgão federal de estradas e rodagem. Reputo prejudicada a discussão sobre a sucessão do DNER pelo DNIT, porquanto a prescrição do direito de pretensão contra o primeiro ocorre também quanto ao segundo.

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.438 - PR (2017/0127622-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : HERMINIA PIETROBON DE SOUZA
RECORRIDO : VICENTE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO : DANTE MAGALHAES
RECORRIDO : ALAN BRASIL PIETROBON MAGALHAES
RECORRIDO : MARIA JULIA AUXILIADORA DE SOUSA GOULART
RECORRIDO : MARIA LUISA PIETROBON MAGALHAES
ADVOGADOS : JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTRO(S) - PR001731
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843
LUCAS BITTENCOURT SEVERO - RS065360
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 824, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS.

1. Nos termos da súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça: 'A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte) anos'.

2. No presente caso, foi feita ampla instrução probatória, e não há qualquer elemento nos autos que indique que os autores já foram indenizados.

3. Os juros compensatórios possuem função indenizatória, cujo escopo é remunerar o expropriado pelo não desenvolvimento da atividade econômica prevista para o imóvel desapropriado, no interregno compreendido entre o desapossamento e a data do recebimento da justa indenização.

4. Juros moratórios aplicados a partir do exercício seguinte ao desapossamento.

5. Reforma parcial da sentença.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 855-858, e-STJ).

A parte recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC; ao art. 23 do Decreto-Lei 512/1969; ao art. 4º do Decreto 4.128/2002; ao art. 82 da Lei 10.233/2001; ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 267, VI, do CPC de 1973. Afirma que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de apreciar diversas questões de direito suscitadas pela parte (fl. 878, e-STJ).

Aduz que é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, porquanto é a União a sucessora do DNER (fl. 880, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 898-905, e-STJ.

É o **relatório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.438 - PR (2017/0127622-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2017.

A irresignação não pode ser acolhida.

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2014).

O Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou:

Resta consolidado na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que o prazo prescricional para a ação de desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos. Neste sentido, a Súmula n^o 119 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte) anos'.

Observo que, no caso, as obras tiveram início em 02.07.1979 (fl. 104), tendo o Sr. Vicente Magalhães de Souza, um dos autores originários, manifestado a sua aquiescência em relação à incursão de técnicos e operários na propriedade em 09.06.1979 (fl. 105).

Não há notícia, nos autos, sobre quando teriam se encerrado as obras. O poder público, aparentemente, pretendia desapropriar a área de acordo com o procedimento legal, tendo em vista a existência da já referida averbação na matrícula do imóvel, o que, aparentemente, não ocorreu. Não se sabe se foram travadas negociações visando ao acerto em torno de um valor a ser pago á parte autora e nem quando elas se encerraram, caso tenham existido.

Assume-se, assim, na pior das hipóteses, que o prazo prescricional, na espécie, passou a ter curso a partir de 02.07.1979, com a efetiva ocupação do imóvel. O DER/PR foi citado em 07.03.1990 (fl. 21), ainda no curso, portanto, do prazo prescricional.

No que diz respeito ao exercício da pretensão indenizatória em face do DNIT, é preciso ter em mente, conforme já assinalado logo acima, que o presente feito foi submetido a um extenso e complicado procedimento instrutório, tendo vindo à tona, durante o seu trâmite, questões atinentes à extinção do DNER, sua inventariança e sucessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da apreciação dos autos, especificamente dos trechos supratranscritos que o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 2.7.1979, data da ocupação do imóvel. O Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER/PR foi citado em 7.3.1990, entretanto o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER, litisconsorte passivo, foi citado apenas em 10.8.2006, quando superado o prazo de vinte anos estabelecido pelo antigo Código Civil.

Dessarte, com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). Cito precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. TERMO INICIAL: DATA DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Cuida-se, na origem, de ação por desapropriação indireta movida pelo agravante contra o Estado do Paraná, que teria se apropriado de imóvel de sua propriedade, denominado "Apertados", o qual é objeto de outras ações judiciais, como de atentado, movida pelo espólio de José Teixeira Palhares e outros contra o Estado do Paraná, e de reivindicação de terras, movida pelo Estado do Paraná contra o referido espólio.

2. Da leitura do aresto objurgado, verifica-se que a disputa acerca da posse e da propriedade do imóvel em questão iniciou-se no ano de 1896, com a propositura de ação reivindicatória pelo Estado do Paraná, arrastando-se por longo período, marcado por outras demandas judiciais e uma sequência de recursos, que somente findaram em 1999, com o trânsito em julgado da decisão que julgou prescrita a pretensão executória do Estado do Paraná, relativa à decisão judicial que lhe assegurara a propriedade do imóvel em questão.

3. No que interessa ao caso sub judice, verifica-se que, efetivamente, prescreveu o direito da parte em ingressar com ação de indenização por desapropriação indireta, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação por desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos (Súmula 119/STJ), tendo como termo inicial a data da efetiva ocupação do imóvel, que, segundo consta dos autos, teria ocorrido nos anos de 1940. Assim, proposta a presente ação em 2011, é inelutável a ocorrência da prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.484.529/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015).

Ao contrário do entendimento do juiz de primeiro grau, adotado pelo Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo, por isso analisado neste momento, a demora na citação do DNER não se deveu "ao longo e complicado procedimento instrutório" nem as "questões atinentes à extinção do DNER, sua inventariança e sucessão". Na verdade, os recorridos esqueceram de apontar todos os componentes da relação jurídico-processual, apesar de ainda estarem protegidos pelo antigo prazo de vinte anos, estabelecido no art. 550 do antigo Código Civil.

No caso, o DNER foi omitido do polo passivo da demanda, o que apenas aconteceu em 2006 a pedido do Ministério Público estadual, quando já havia ocorrido a prescrição. Dessarte, o Princípio da *Realização da Justiça* não pode superar o *Princípio da Segurança Jurídica* na hipótese *sub judice*, pois os recorridos possuíam todas as condições de indicarem corretamente os réus da demanda, mas deixaram de fazê-lo em tempo oportuno. De outra forma, o Superior Tribunal de Justiça transformaria a justiça aparente em injustiça permanente.

Por último, acrescento que os ditos "entraves corriqueiros que surgiram durante a marcha processual" aconteceram após a tardia citação do DNER, o que em nada atrapalhou a citação do órgão federal de estradas e rodagem. Reputo prejudicada a discussão sobre a sucessão do DNER pelo DNIT, porquanto a prescrição do direito de pretensão contra o primeiro ocorre também quanto ao segundo.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a ocorrência de prescrição quanto ao DNIT. Julgo prejudicado os demais pedidos. Invertam-se os honorários advocatícios fixados na razão de 5% sobre o valor da condenação às fls. 724, e-STJ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0127622-4

REsp 1.675.438 / PR

Números Origem: 061990 200770150025035 200870010027180 200870010038074 50004739120164047015
PR-061990 PR-200770150025035 PR-200870010027180 PR-200870010038074
PR-50004739120164047015

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : HERMINIA PIETROBON DE SOUZA
RECORRIDO : VICENTE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO : DANTE MAGALHAES
RECORRIDO : ALAN BRASIL PIETROBON MAGALHAES
RECORRIDO : MARIA JULIA AUXILIADORA DE SOUSA GOULART
RECORRIDO : MARIA LUISA PIETROBON MAGALHAES
ADVOGADOS : JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTRO(S) - PR001731
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843
LUCAS BITTENCOURT SEVERO - RS065360
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ DER/PR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.